

NOTA TÉCNICA

REJEIÇÃO - Veto - 13.20.005 - Lei 13.982/2020, art., 2º, §2º-A

Necessidade de ampliação do rol de trabalhadores elegíveis para recebimento do auxílio emergencial.

A **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**, entidade que há mais de quatro décadas atua não somente na defesa dos direitos e prerrogativas de seus integrantes, mas também na defesa dos direitos humanos e de cidadania de todos os trabalhadores brasileiros, apresenta **posição CONTRÁRIA** à manutenção do veto presidencial supramencionado pelas razões e motivos que passa a expor:

1- Alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como mecanismos eficientes para tornar efetivo o projeto maior de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o Congresso Nacional aprovou, por suas duas casas, a alteração parcial do texto da Lei 13.982/2020 destinada ao enfrentamento dos efeitos da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

2- Nesse sentido, em bom momento, conferiu nova redação ao disposto no art. 2º, §2º-A e ampliou o rol daqueles trabalhadores elegíveis para o recebimento do auxílio emergencial, preservando os parâmetros centrais adotados pelo Poder Executivo quando publicada a Lei 13.982/2020.

3- Entretanto, a salutar e justa medida foi objeto do veto presidencial fundado no seguinte:

“A propositura legislativa, ao especificar determinadas categorias para o recebimento do auxílio em detrimento de outras, ofende o princípio da isonomia ou igualdade material insculpido no caput do art. 5º da Constituição da República, ante a inexistência de razões que justifiquem o tratamento diferenciado para o recebimento do benefício (v. g. ADI 3.330, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2012; ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017), além de excluir da lei em vigor, os trabalhadores informais em situação de vulnerabilidade social em função da Covid-19. Ademais, a inclusão da inscrição nos respectivos conselhos profissionais para algumas categorias, como critério para elegibilidade do benefício, contraria o interesse público, ao limitar o alcance do auxílio, cujo pagamento já está em execução, além de gerar insegurança jurídica por inserir requisitos que não podem ser verificados nos bancos de dados públicos existentes. Por fim, o dispositivo proposto, ao ampliar as hipóteses e o rol de beneficiários para o recebimento do auxílio emergencial, institui obrigação ao Poder Executivo, além de criar despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.”

4- Em síntese, as razões do veto são:

- a) Violação do princípio de isonomia fixado no art. 5º da Constituição da Federal, face ao tratamento diferenciado à limitação das categorias habilitadas para o recebimento do benefício;
- b) Exclusão dos trabalhadores informais do rol daqueles elegíveis ao benefício, em situação de vulnerabilidade social em função da Covid-19;
- c) Inclusão da inscrição nos respectivos conselhos profissionais para algumas categorias, como critério para elegibilidade do benefício, contrariando o interesse público, ao limitar o alcance do auxílio, cujo pagamento já está em execução, além de gerar insegurança jurídica por inserir requisitos que não podem ser verificados nos bancos de dados públicos existentes.
- d) Instituição de obrigação ao Poder Executivo e criação de despesa obrigatória ao Poder Público, sem indicação da fonte de custeio e do impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT.

5- Como se percebe, de plano, o **item a** do veto desnatura o texto original, o qual expressamente identifica aqueles trabalhadores elegíveis ao benefício, sem exclusão de qualquer outro, sendo claramente exemplificativo o rol apresentado.

6- Nesse sentido, não há, nem poderia ser diferente, a suposta exclusão dos trabalhadores informais conforme mencionado no veto, no **item b**, já que expressamente foi ampliado o rol dos trabalhadores informais elegíveis.

7- Quanto ao **item c**, a mencionada exigência de inscrição em conselhos profissionais atende ao princípio de segurança jurídica e permite dar foco aos

beneficiários dessa política pública emergencial, assegurando sua eficácia e o atendimento aos objetivos que explicita.

8- Por fim, quanto ao **item d**, a necessidade de indicação da fonte de custeio e do impacto orçamentário vem alinhada à necessidade da adoção de medidas emergenciais e encontra amparo na MP 936/2020, através da qual foi aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 98.200.000.000,00 (noventa e oito bilhões e duzentos milhões de reais), para atender a tais fins. Vale observar, ainda, estar em consonância com a Lei 13982/2020 e o Decreto Legislativo 06/2020, através do qual foi reconhecido o estado de calamidade pública.

9- Dessa forma, superados os obstáculos formais apontados e por atender o texto original ao objetivo maior de preservação da vida e das condições mínimas de subsistência dos trabalhadores brasileiros, a **ANAMATRA defende e postula a rejeição integral do veto presidencial.**

Diante de todo o exposto, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, **manifesta-se pela derrubada do veto 13.20.005 - Lei 13.982/2020, art., 2º, §2º-A.**

Brasília (DF), 19 de maio de 2020



Noemia Garcia Porto
Presidente